



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722486/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.749 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente SWS LOGISTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2011, 23/09/2011, 06/10/2011, 19/11/2011, 26/03/2012, 09/05/2012, 29/08/2012, 24/10/2012, 19/12/2012

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n. 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/08/2011, 23/09/2011, 06/10/2011, 19/11/2011, 26/03/2012, 09/05/2012, 29/08/2012, 24/10/2012, 19/12/2012

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2011, 23/09/2011, 06/10/2011, 19/11/2011, 26/03/2012, 09/05/2012, 29/08/2012, 24/10/2012, 19/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E NORMAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade em auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente com a descrição clara do fato objeto da autuação e com o apontamento da legislação aplicável ao caso.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme discriminado no voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 05/12/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 13-14):

(...)

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

(...)

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

As infrações constam da mencionada tabela juntada pela autoridade aduaneira à fl. 18, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000280467	25/08/2011	1611501742980		161105151838447	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/08/2011	08:33:58	
11000280467	25/08/2011	1611501742980		161105151838790	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/08/2011	08:33:58	
11000280467	25/08/2011	1611501742980	161105146785306	161105151841820	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/08/2011	08:33:58	R\$ 5.000,00
11000314280	22/09/2011	1611501981550		161105174277670	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/09/2011	16:04:58	
11000314280	22/09/2011	1611501981550	161105166796303	161105174277670	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/09/2011	15:46:23	R\$ 5.000,00
11000314280	22/09/2011	1611501981550		161105174293609	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/09/2011	16:14:05	
11000314280	22/09/2011	1611501981550	161105166796494	161105174293609	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/09/2011	16:05:56	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181350345	161105181656456	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
11000353928	19/11/2011	1611502459220	161105208135164	161105214326308	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/11/2011	02:52:07	R\$ 5.000,00
12000082027	24/03/2012	1612500536411		161205053461208	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/03/2012	10:07:46	
12000082027	24/03/2012	1612500536411	161205044265620	161205053461208	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/03/2012	10:18:25	R\$ 5.000,00
12000136488	09/05/2012	1612500895454	161205073882705	161205082224227	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	09/05/2012	13:49:35	R\$ 5.000,00
12000272292	29/08/2012	1612501833134	161205153515423	161205162982977	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/08/2012	08:40:16	R\$ 5.000,00
12000341421	14/10/2012	1612502255002	161205193816408	161205196678626	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	24/10/2012	09:34:26	R\$ 5.000,00
12000411179	15/12/2012	1612502775391		161205240974329	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	19/12/2012	12:03:21	
12000411179	15/12/2012	1612502775391	161205238384803	161205240974329	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	20/12/2012	10:53:03	R\$ 5.000,00
								R\$ 50.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 24-30.

Mediante o acórdão acostado às fls. 49-59, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 68-78, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em apertada síntese, a recorrente: (i) aduz que o acórdão recorrido é nulo porque há equívocos no relatório ao mencionar fundamentos não invocados pela recorrente na impugnação; (ii) assevera que acórdão recorrido é nulo por falta de fundamentação e, por consequência, cerceamento ao direito de defesa, porque não analisou os fundamentos invocados pela recorrente na impugnação, já que afirmara que a empresa Hellmann Worldwide foi o agente de carga responsável pela desconsolidação dos lançamentos dos dias 23 e 25 de agosto de 2011, bem como que, em relação aos dois últimos master, se tratam de retificações de informações e, assim, não caracteriza infração; (iii) sustenta que o auto de infração é nulo diante da ausência de indicação dos fatos de forma completa e adequada e dos fundamentos legais pertinentes; (iv) afirma que, conforme visto, a empresa Hellmann Worldwide foi o agente de carga responsável pela desconsolidação dos lançamentos dos dias 23 e 25 de agosto de 2011, pois não consta o nome ou CNPJ da recorrente como consignatária dessas cargas relacionadas aos master n. 161105146785306, 161105166796303 n.º 161105166796494, não podendo a recorrente ser responsabilizada por qualquer infração relacionada à carga de outro agente, bem como que, em relação aos dois últimos master (161205193816408 e 16120523838480), se tratam de retificações de informações e, assim, não caracteriza infração; e, por fim, (v) defende a aplicação da denúncia espontânea em relação aos demais conhecimentos eletrônicos, pois o lançamento espontâneo das informações no Siscarga se revela o meio eficaz de afastar a caracterização de infração, a partir da Lei n. 12.350/2010, que estendeu a aplicação do instituto da denúncia espontânea também às infrações aduaneiras, consoante o § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n. 37/66.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.749 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.722486/2013-11

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar – nulidade do auto de infração

Conforme visto, a recorrente sustenta que o auto de infração é nulo diante da ausência de indicação dos fatos de forma completa e adequada e dos fundamentos legais pertinentes.

Entendo que não procede a alegação apresentada pela recorrente, uma vez que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis.

A autoridade aduaneira apresentou, à fl. 18, todos os dados necessários à identificação de cada infração constatada por ela, referentes às informações que não foram prestadas pela recorrente na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, a autoridade aduaneira discriminou o tipo da informação prestada pela recorrente a destempo (*pedido de retificação - alteração de carga após atracação; HBL informado após o prazo ou atracação e inclusão de carga após o prazo ou atracação*), com a data e hora da apresentação da informação, bem como com os dados da escala, atracação, manifesto e conhecimentos master e house atinentes a cada informação, de sorte que tais dados são mais do que suficientes para a perfeita identificação de cada uma das infrações objeto de autuação, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

Preliminar – nulidade do acórdão proferido pela DRJ

Consoante visto, a recorrente aduz que o acórdão recorrido é nulo porque há equívocos no relatório dessa decisão e porque não analisou os fundamentos invocados pela recorrente na impugnação.

Quanto aos equívocos constantes do acórdão recorrido, apontados pela recorrente, cumpre assinalar que a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, não há nenhum vício de motivação no acórdão recorrido, os equívocos apontados pela recorrente na parte do relatório do acórdão recorrido, como incorreção atinente à apresentação de aditamento à impugnação, não causaram nenhum prejuízo ao direito de defesa da recorrente, de sorte que não há nenhuma nulidade.

No que diz respeito à falta de análise dos fundamentos invocados pela recorrente na impugnação, também não merece acolhida, uma vez que a DRJ enfrentou os argumentos apresentados pela recorrente, conforme se infere da simples leitura do acórdão recorrido.

De fato, há fundamentação no acórdão recorrido atinente às alegações apresentadas pela recorrente no sentido de que configura a infração em tela toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex (fl. 53). Em relação à alegação de que a empresa Hellmann Worldwide foi o agente de carga responsável pela desconsolidação, a DRJ apreciou tal matéria, conforme fundamentação constante do acórdão recorrido no sentido de que, apesar de a recorrente defender que alguns lançamentos tributários foram efetuados de forma equivocada, em razão de erro no sujeito passivo, não há nos autos qualquer documentação comprobatória (fl. 55).

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ suscitada pela recorrente.

Denúncia espontânea

A recorrente defende a aplicação da denúncia espontânea em relação a conhecimentos eletrônicos, na medida em que o lançamento espontâneo das informações no Siscarga se revela o meio eficaz de afastar a caracterização de infração, a partir da Lei n. 12.350/2010, que estendeu a aplicação do instituto da denúncia espontânea também às infrações aduaneiras, consoante o § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n. 37/66.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

Não merece acolhida o argumento recursal.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula n. 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n. 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos

prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Da alegação de que não é a consignatária de determinadas cargas

A recorrente aduz, conforme visto, que a empresa Hellmann Worldwide foi o agente de carga responsável pela desconsolidação dos lançamentos dos dias 23 e 25 de agosto de 2011, pois não consta o nome ou CNPJ da recorrente como consignatária dessas cargas relacionadas aos Masters nº 161105146785306, 161105166796303 nº 161105166796494, não podendo a recorrente ser responsabilizada por qualquer infração relacionada à carga de outro agente, no entanto, não apresentou nenhum documento capaz de corroborar tal afirmativa, conforme fundamentação apresentada pela DRJ acerca de tal alegação, com a qual concordo plenamente.

Ademais, importante registrar que, ao contrário do alegado pela recorrente, não há infração referente ao dia 23 de agosto de 2011, bem como que, conforme documento juntado aos autos pela própria recorrente, à fl. 81, se verifica que a recorrente consta, sim, como consignatária da carga referente ao conhecimento eletrônico master n. 161105146785306.

Portanto, nego provimento a esse capítulo recursal.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente aduz que em relação aos dois últimos master (161205193816408 e 161205238384803), se tratam de retificações de informações e, assim, não caracteriza infração, conforme Consulta interna Cosit n. 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Da análise dos autos, constata-se que de fato há autuação decorrente de retificação intempestiva de informação prestada pela recorrente tempestivamente, conforme se infere da leitura dos dados apresentados pela autoridade aduaneira por meio da tabela juntada à fl. 18, reproduzida, novamente, a seguir:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000280467	25/08/2011	1611501742980		161105151838447	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	25/08/2011	08:33:58	
11000280467	25/08/2011	1611501742980		161105151838790	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	25/08/2011	08:33:58	
11000280467	25/08/2011	1611501742980	161105146785306	161105151841820	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	25/08/2011	08:33:58	R\$ 5.000,00
11000314280	22/09/2011	1611501981550		161105174277670	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	23/09/2011	16:04:58	
11000314280	22/09/2011	1611501981550	161105166796303	161105174277670	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	23/09/2011	15:46:23	R\$ 5.000,00
11000314280	22/09/2011	1611501981550		161105174293609	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	23/09/2011	16:14:05	
11000314280	22/09/2011	1611501981550	161105166796494	161105174293609	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	23/09/2011	16:05:56	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181350345	161105181655456	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
11000353928	19/11/2011	1611502459220	161105208135164	161105214326308	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	19/11/2011	02:52:07	R\$ 5.000,00
12000082027	24/03/2012	1612500536411		161205053461208	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	26/03/2012	10:07:46	
12000082027	24/03/2012	1612500536411	161205044265620	161205053461208	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	26/03/2012	10:18:25	R\$ 5.000,00
12000136488	09/05/2012	1612500895454	161205073882705	161205082224227	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	09/05/2012	13:49:35	R\$ 5.000,00
12000272292	29/08/2012	1612501833134	161205153515423	161205162982977	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	29/08/2012	08:40:16	R\$ 5.000,00
12000341421	14/10/2012	1612502255002	161205193816408	161205196678626	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	24/10/2012	09:34:26	R\$ 5.000,00
12000411179	15/12/2012	1612502775391		161205240974329	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	19/12/2012	12:03:21	
12000411179	15/12/2012	1612502775391	161205238384803	161205240974329	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	20/12/2012	10:53:03	R\$ 5.000,00
								R\$ 50.000,00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e a prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Há constatações apuradas pela autoridade aduaneira que se referem a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado cm falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo as autuações de 24/10/2012, 19/12/2012 e de 20/12/2012, consistentes no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que atinentes a retificações de informações prestadas tempestivamente, e mantenho as demais autuações consistentes no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade arguidas, e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme acima discriminado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira